



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

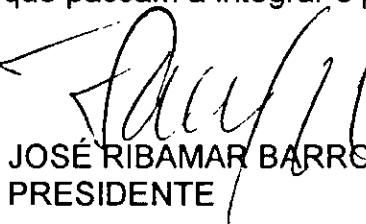
Processo nº. : 13805.006026/97-35
Recurso nº. : 015.786
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995
Recorrente : SONJA HENIE DE MELO FAVARO CARVALHO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 05 DE NOVENBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.663

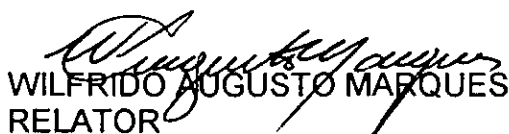
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERO – DATA DE FORMALIZAÇÃO DO PAGAMENTO REFERENTE A IMPORTAÇÃO DE BEM MÓVEL –São documentos hábeis a comprovar a formalização do pagamento de valor relativo a aquisição de bem importado o termo de compromisso firmado entre as partes e o recibo de pagamento (Bill of sale).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SONJA HENIE DE MELO FAVARO CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **26** FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.006026/97-35
Acórdão nº. : 106-13.663

Recurso nº. : 015.786
Recorrente : SONJA HENIE DE MELO FAVARO CARVALHO

RELATÓRIO

Retornam os autos de diligência determinada por esta Câmara em julgamento formalizado em 19.10.99 (fls. 198/203). Recapitulando, trata-se de autuação lavrada em 04/07/97, com imputação de exigência fiscal em decorrência de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto no mês de março de 1994.

De acordo com a fiscalização, o acréscimo deriva da aquisição de aeronave que a fiscalização entendeu ter ocorrido no mês de março, conquanto a contribuinte a tenha declarado em sua DIRPF/95 como ocorrida no dia 09.09.94 (item 7 da declaração de bens).

Os dados declarados não foram aceitos porque a autuada, no entendimento da fiscalização, não logrou comprovar documentalmente a data do pagamento do valor de R\$ 131.672,00, correspondente ao valor de aquisição. Deste modo, a fiscalização considerou os dados constantes da declaração de importação (fl. 49) e respectiva guia (fl. 52), em cujo teor foi consignada a informação fiscal de "cobrança à vista", para alterar a data para março/94, resultando no acréscimo apurado.

As razões ofertadas pelo sujeito passivo em sua peça Impugnatória foram rejeitadas *in totum* pela autoridade julgadora de primeira instância, consoante a decisão abaixo ementada:

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Tributa-se as quantias relativas a acréscimo patrimonial a descoberto não justificado pelos rendimentos tributados, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.006026/97-35
Acórdão nº. : 106-13.663

CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO.

Os rendimentos omitidos sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), não informados na declaração de rendimentos, devem ser computados apenas na base de cálculo anual do tributo, por força das disposições contidas na IN/SRF nº 43/97.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Rejeita a preliminar de nulidade da Ação Fiscal, invocada com base em cerceamento de defesa, posto que, tanto no decurso do procedimento fiscal, quanto na fase impugnatória, foi concedida a contribuinte ampla oportunidade de apresentar os comprovantes e esclarecimentos solicitados.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE". (FLS. 144/149)

No Recurso Voluntário de fls. 152/167 aduziu-se:

- em preliminar, cerceamento de defesa, tendo em vista que a intimação fiscal determinou a apresentação dos documentos de aquisição de aeronave e não daqueles relativos à comprovação do efetivo pagamento da mesma, pelo que entende que como não foi intimada "formalmente e adequadamente para apresentar esses documentos", houve omissão da autoridade de ato ou formalidade essencial, já que a autuação foi lavrada simplesmente pela inexistência de documentos comprobatórios do pagamento;
- aduz ademais a restrição ao amplo exercício de defesa, argumentando que a decisão recorrida não enfrentou a integralidade das razões postas na peça impugnatória, especialmente os documentos comprovando a realização do pagamento em setembro/94;
- sobre o pagamento, realizando elucidativo estudo sobre as peculiaridades do processo de importação, inclusive no que tange à legislação de regência, conclui que "seria ingenuidade do importador brasileiro efetuar o pagamento já na data da emissão da DI, pois nesse momento nem há a certeza de que o bem pode ser nacionalizado ou está em condições de uso", pelo que a "condição de pagamento à vista, que se apresenta na GI e na DI, é logo após a fase de nacionalização da aeronave, pois até esta fase não há que se falar em transferência de propriedade", finalizando que o documento legal que vincula a obrigação civil entre as partes é o termo de compromisso aliado ao recibo de pagamento ("bill of sale"), os quais, no caso dos autos, demonstram que o pagamento formalizou-se apenas em setembro de 1994;
- a GI e a DI não são documentos hábeis a subsidiar a presunção de que houve omissão de rendimentos, pois os mesmos não geram obrigações civis entre as partes contratantes. Outrossim, a expressão "cobrança à vista" constante nestas significa que o pagamento se dará na disponibilização do bem, indicando doutrina do mestre FRAN



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.006026/97-35
Acórdão nº. : 106-13.663

MARTINS, bem como resultado de consulta formulada ao Banco do Brasil S/A no sentido de que a expressão "pagamento à vista" no regime de importação com cobertura cambial, com prazo de pagamento de até 360 dias, rege-se pelas condições pactuadas entre exportador e importador desde que formalizado até 360 dias;

- quando da emissão da GI e DI não havia disponibilidade econômica ou jurídica da aeronave pela Recorrente, já que por força dos artigos 115, IV, §2º e 116, V, ambos do Código Brasileiro da Aeronáutica, a aquisição da propriedade na espécie se dá mediante a inscrição no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB), pelo que tal inscrição consubstancia ato posterior à emissão da GI e DI;

- não é legítimo qualquer levantamento de acréscimo patrimonial injustificado em data diferente daquela relativa ao encerramento do ano calendário, pois o fato gerador do IRPF é do tipo complexo, não podendo haver tributação com base em acréscimo patrimonial a partir da presunção de rendimento isolado no mês, indicando, neste diapasão, os acórdãos nros. 102-29.581/94, 104-6.897, 104-7.003, além de lição de inúmeros doutrinadores.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.006026/97-35
Acórdão nº. : 106-13.663

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

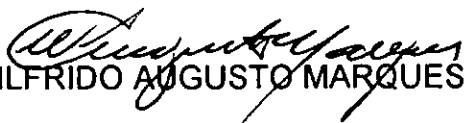
Usando da faculdade inserida no parágrafo 3º do artigo 59 do Decreto 70.235/72, tendo em vista que é possível dar provimento ao recurso no mérito, deixo de analisar as preliminares erigidas em Impugnação e Recurso Voluntário.

De fato, todos os documentos comprobatórios da operação de importação de aeronave, bem como da data do pagamento estão juntados aos autos, de forma que dúvidas não há sobre o equívoco da autuação que, desconsiderando a DIRPF/95 da contribuinte, imputou como data de pagamento março/94, produzindo como consequência acréscimo patrimonial a descoberto.

O Termo de Compromisso anexado às fls. 101/103, aliado ao recibo de pagamento de fls. 104 não deixam dúvidas de que o pagamento apenas se formalizou em setembro/94.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Sala das Sessões - DF, em 05 novembro de 2003


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

